



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA**

PROJETO DE LEI Nº 1379/2023

Ementa: AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, NO VALOR DE R\$ 645. 000,00 (SEISCENTOS E QUARENTA E CINCO MIL REAIS), DESTINADOS AO CUSTEIO DO PROJETO DENOMINADO CARTEIRA SOLIDÁRIA, NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/JP.

AUTOR: Prefeito Cícero Lucena
RELATOR: Vereador Bruno Farias

PARECER

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, recebe, para exame e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1379/2023, de autoria do Prefeito Cícero Lucena, que “AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, NO VALOR DE R\$ 645. 000,00 (SEISCENTOS E QUARENTA E CINCO MIL REAIS), DESTINADOS AO CUSTEIO DO PROJETO DENOMINADO CARTEIRA SOLIDÁRIA, NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/JP”.

Assim, compete a esta Comissão, nos termos do inciso I, do art. 42 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, manifestar-se obrigatoriamente sobre o aspecto constitucional, jurídico, legal, regimental e de técnica legislativa de projetos, anteprojetos e vetos do Prefeito, emendas ou substitutivos sujeitos a apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

É o breve relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria que se propõe a tratar a proposição legislativa é de suma importância para a Administração Pública Municipal, motivo pelo qual passo a analisar a constitucionalidade formal e material do projeto.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA**

Quanto à constitucionalidade formal subjetiva, ou seja, à iniciativa do projeto de Lei, a proposição advém do Poder Executivo, tratando-se de competência do prefeito, nos moldes dos art.165, I e III, da CF, bem como art.167, da CF.

Também não se vislumbra vício formal de constitucionalidade quanto ao aspecto orgânico, pois dispõe de matéria de interesse exclusivamente local, ou seja, orçamento do ente federativo municipal.

Quanto ao conteúdo, o crédito especial pode ser definido como uma posição intermediária entre o extraordinário e o suplementar. Assim como no crédito extraordinário, o especial é aberto em função da inexistência de dotação orçamentária prevista na LOA. Não obstante, além da necessidade de lei autorizativa, sua abertura se dá em relações às despesas novas que surgirem no decorrer do exercício que não se referem às situações imprevisíveis e urgentes como caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública, ou que não possuem categoria de programação orçamentária específica, nos termos do art.42, II, da Lei 4.320/64.

Nesse diapasão, o art.167, V, da CF, dispõe que é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes. Desse modo, o crédito especial visa a atender a despesas novas, não previstas na Lei Orçamentária, como no caso em questão, e que surgiram durante a execução do orçamento público, dependendo, então, de recursos disponíveis. São abertos por decreto do Chefe do Executivo, mas necessita de autorização em lei especial, podendo os saldos remanescentes em 31/12 ser transferidos para o exercício seguinte, desde que tenha se dado autorização nos últimos quatro meses do exercício, o que não é o caso em questão (art.167, §2º, da CF).

Fixadas essas premissas, nota-se que o projeto de lei está de acordo com a Constituição da República, bem como com a Lei 4.320/64. Trata-se de despesa não prevista na Lei Orçamentária Anual, conforme mensagem 41/2023, que ocorrerão dentro da Secretaria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, a fim de custear o PROJETO DENOMINADO CARTEIRA SOLIDÁRIA, no valor de R\$ 645. 000,00 (SEISCENTOS E QUARENTA E CINCO MIL REAIS), sendo a fonte do recurso proveniente do Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDDD, do exercício de 2022, nos termos do art. 43, parágrafo 1º, inciso I da Lei 4.320 de 17 de março de 1964.

Dessa forma, o art.2º do PLO 1379/2023 está de acordo com o art.167, V, da CF, que exige a indicação dos recursos correspondentes para a abertura do crédito especial, porquanto decorrerão de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do art.43, §1º, I, Lei 4.320/64, conforme discriminação no dispositivo.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA**

Por fim, quanto à discricionariedade da abertura de crédito especial, cabe ressaltar que o Chefe do Executivo é o representante eleito democraticamente pelo cidadão para a direção superior da Administração Pública, com auxílio dos seus Ministros ou Secretários, nos termos do art.84, II, da CF.

Assim, uma vez analisados os requisitos legais e constitucionais, cabe ao Chefe do Executivo da atual gestão estabelecer as prioridades atuais da Cidade de João Pessoa.

Ante o exposto, conclui-se pela constitucionalidade, legalidade e pelo respeito à regimentalidade e à boa técnica legislativa.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1379/2023.

É o Parecer. (SMJ)

Sala das Comissões, 30, de março de 2023.


Bruno Farias
Vereador

Relator



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA**

**PARECER DA COMISSÃO
PROJETO DE LEI Ordinária nº 1379/2023**

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA opinou pelo parecer **FAVORÁVEL** à aprovação do PROJETO DE LEI Ordinária nº 1379/2023, em conformidade com o VOTO do relator.

Sala das Comissões, 30, de março de 2023.

Thiago Lucena
Presidente

Tarcísio Jardim Vice-presidente	Bruno Farias Membro
Durval Ferreira Membro	Bosquinho Membro
Bispo José Luiz Membro	Odon Bezerra Membro